



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**RESOLUÇÃO Nº: 079/2023**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/03/23**

**PROCESSO DE RECURSO: 1/0021/2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO A.I.: 1/202000007**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE: CRBS S/A CGF Nº 06.584512-9**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA**

**EMENTA: ICMS – RECURSO ORDINÁRIO – CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS - MULTA.** 1- Infringidos os artigos 65, 66 e 69 do Decreto nº 24.569/97. 2- Penalidade prevista art. 123, II, “a” C/C com o parágrafo 5º, I da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.3- Preliminares de: Erro na imputação da Infração com afronta ao Princípio da Legalidade e Ausência de Comprovação da Infração com Preterição ao Direito de defesa. Afastadas por unanimidade de votos, em vista da capitulação da infração estar embasada nos artigos 65, 66 e 69 e em face de a exação fiscal ter respeitado o que preceitua o art. 122, parágrafo 8º do Decreto nº: 35.010/2022. 4- Decisão por maioria de votos, para conhecer do Recurso ordinário, negar-lhe provimento, mantendo a procedência do auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com a manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado realizada de forma oral em sessão.

**PALAVRAS-CHAVE: RECURSO ORDINÁRIO – CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS - MULTA – AFASTADAS AS NULIDADES SUSCITADAS – PROCEDÊNCIA – MANTIDO O AUTO DE INFRAÇÃO.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

## **01 – RELATÓRIO**

---

A presente autuação foi lavrada em desfavor da Contribuinte retromencionada, com a acusação de registrar crédito de ICMS na conta gráfica em desacordo com a legislação, em virtude de a empresa comercializar produtos sujeitos a substituição tributária.

O período da suposta infração foi de 01/2016 a 12/2018 e o valor total do crédito de R\$ 12.283.119,55.

A fiscalização considerou os registros do SPED/ EFD constantes na base de dados da SEFAZ/CE, bem como os documentos fiscais constantes no banco de NF-e e/ ou CT-e.

O agente fiscal apontou como infringidos os artigos 65, 66 e 69 do Decreto nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 123, II, “a” C/C com o parágrafo 5º, I da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17 o que gerou uma multa de R\$ 83.595,09, sendo aplicado 10% do valor do crédito indevido em vista do não aproveitamento do mesmo.

A defesa interpôs impugnação ao auto trazendo os seguintes argumentos:

Argui preliminar de nulidade por entender que houve preterição ao direito de defesa e omissão com ausência de comprovação da infração, uma vez que o fiscal não apresentou provas que supostamente atestariam que a empresa teria lançado crédito de maneira irregular.

Que houve afronta ao artigo 142 do CTN, pois considera que na constituição do crédito tributário ocorreu um erro de imputação da infração e a afronta ao Princípio da Legalidade.

No mérito, a defendente questiona a improcedência da autuação por considerar a regularidade dos créditos, uma vez que com relação à comercialização dos produtos da Cia. Ambev todas as operações sofrem tributação do ICMS-Próprio e do ICMS



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

substituição Tributária, porém, conforme determinado pelo Regime Especial são estornadas na Escrituração Fiscal Digital de modo que não resulte em recolhimento adicional de ambos os impostos com relação aos produtos comercializados.

Por fim, solicita a realização de perícia com fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor

No julgamento nº: 1002/2022 o julgador singular decidiu pela procedência da autuação, não acolhendo as preliminares apresentadas e entendendo por desnecessária a realização de perícia, pois não haver provas para serem analisadas.

A Contribuinte interpelou Recurso ordinário no qual repisa os pontos abordados em sua defesa e alega que:

Nenhuma das hipóteses previstas no regulamento para o estorno do crédito é verificada nas operações ora autuadas.

A acusação fiscal está desprovida de justificção legal, o que retira a validade do auto de infração, além de cercear o direito ao contraditório e à ampla defesa da Impugnante, inquinando-a de nulidade.

Reforçando por fim o pedido de perícia fiscal a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, representada pelo Dr. Mateus Viana Neto manifestou-se oralmente em sessão pelo conhecimento do Recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a exação fiscal tal qual foi lavrada.

É o breve relato.

## **2 – VOTO DO RELATOR**

---

### **2.1 - DA ADMISSIBILIDADE :**

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento nº: 1002/2022, sendo protocolado de forma tempestiva e por estarem presentes os pressupostos processuais da espécie recursal tomo conhecimento do mesmo.

### **2.3 – DAS PRELIMINARES LEVANTADAS:**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**2.3.1 – ERRO NA IMPUTAÇÃO DA INFRAÇÃO COM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:**

A Recorrente alega afronta ao princípio da legalidade, por entender que houve afronta ao Art. 142 do CTN, contudo apresenta argumentos genéricos, que não comprovam as alegações. De certo a infração foi embasada nos artigos 65, 66 e 69, do Decreto nº: 24.569/97, contendo o auto de infração o fato gerador da obrigação, determinando a matéria tributável, calculando o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo e indicando a penalidade aplicada, portanto afastando a nulidade suscitada.

**2.3.2 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO COM PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA:**

Com relação a nulidade levantada por ausência de comprovação da infração não merece prosperar, seja pela exação fiscal ter sido escorreita, como também os termos complementares descreverem com clareza os fatos, sendo respeitado o que determina a legislação vigente, e como também no tocante a ausências, repetiu-se o que determina o art. 122, parágrafo 8º do Decreto nº: 35.010/2022:

**Art. 122. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.**

**§ 8.º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.**

**3 – DO MÉRITO**

---

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

Portanto uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Os artigos 91 e 92 do Decreto nº: 32.885/2018 versa que:

**“Art. 91 É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:**

**I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;**

**II - referir-se a fato ou a direito superveniente;**

**III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.**

**Art. 92. A impugnação deverá conter:**

**I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;**
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;**
- IV - a documentação probante de suas alegações;**
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.”**

Não obstante, constata-se que ocorrida a apropriação indevida de créditos tributários, no tocante ao ICMS, relativas as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e o tributo inerente ao transporte das mesmas.

Com base nos elementos que compõem a exação e demais documentações probatórias, não resta dúvidas de que as infrações apontadas pela fiscalização foram cometidas pela Contribuinte em respeito ao que determina os dispositivos apontados na autuação, qual seja, os artigos 65, 66 e 69 do Decreto nº: 24.569/97:

**“Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:**

**VI - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;**

**Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado: I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributadas ou isentas, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada ou da utilização do serviço; “**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso ordinário para negar-lhe provimento mantendo a procedência do auto de infração, nos termos do julgamento monocrático.

É como voto.

PERÍODO DE REFERÊNCIA	MULTA	TOTAL
2016	R\$313.076,51	R\$313.076,51
2017	R\$390.337,38	R\$390.337,38
2018	R\$524.898,06	R\$524.898,06
Total		R\$ 1.228.311,95

### 03 – DECISÃO

Visto, relatado e discutido o PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0021/2021. A.I.: 1/202000007. RECORRENTE: CRBS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: 1) Erro na Imputação da Infração. Afronta ao Princípio da Legalidade. Operações Tributadas. Afastada por unanimidade de votos em vista da capitulação da infração estar embasada nos artigos 65, 66 e 69, do Decreto 24.569/97. 2) Ausência de Comprovação da Infração e Preterição ao Direito de Defesa. Afastada por unanimidade de votos em face de a exação fiscal por ter sido respeitado o que preceitua o art. 122, parágrafo 8º do Decreto n.º 35.010/2022. Portanto, o feito fiscal se efetivou por meios adequados, seguros e legalmente válidos. 3) Improcedência da Autuação pela Violação ao Princípio da Não- Cumulatividade. Inexistência de Expressa Disposição Legal para fins de Estorno de Crédito sobre o ICMS Recolhido/Pago. Afastada por unanimidade de votos. Em relação ao mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de Abril de 2023.

---

**Geider de Lima Alcântara**  
Conselheiro relator

---

**Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior**  
**PRESIDENTE**





**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---